COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

DECISÃO

Processo Administrativo nº 103/2026

Concorrência Eletrônica nº 013/2026

Recorrentes: CONSTRUMAIS – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e WL ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: M D L EMPREENDIMENTOS LTDA.

Objeto: contratação de empresa especializada para a execução de serviços de implantação de Sistema de Abastecimento de Água na Zona Urbana do Município de São Francisco do Brejão – MA.

Relatório

Trata-se de recursos administrativos interpostos por CONSTRUMAIS – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e WL ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra atos praticados na Concorrência Eletrônica nº 013/2026, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

As recorrentes impugnam a aceitação da proposta e a habilitação de M D L EMPREENDIMENTOS LTDA., declarada vencedora com proposta de R$ 942.750,00. A WL questiona também sua própria desclassificação e requer reclassificação ou, subsidiariamente, nova diligência.

A CONSTRUMAIS aponta, entre outras questões, ausência de profissional com a formação ambiental exigida, insuficiência de comprovação do vínculo no momento pertinente, inconsistências do acervo operacional e divergências relacionadas ao BDI e aos tributos.

A WL igualmente questiona o atendimento do item 8.32 do Termo de Referência e apresenta objeções relativas a acervos, CAO, ARTs, composição da equipe, documentos complementares e proposta de preços da MDL. Quanto à própria oferta, sustenta que a unificação das planilhas teve finalidade organizacional e que os elementos apresentados permitem conferir os preços de R$ 941.967,21.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

A MDL não apresentou contrarrazões.

Após o processamento recursal, vieram os autos à autoridade superior competente, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.5 do edital.

É o relatório. Decido.

Da admissibilidade

Os recursos são cabíveis, pois se voltam contra julgamento de propostas e habilitação, hipóteses do art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.1 do edital.

Conforme depreende-se dos autos, as intenções de recorrer foram registradas no prazo editalício e as razões foram apresentadas nos três dias úteis previstos em lei e no item 9.2. Reconheço a tempestividade.

A legitimidade decorre da participação das recorrentes no certame, por representantes regularmente constituídos. O interesse recursal resulta da utilidade potencial da revisão dos atos para sua posição jurídica no procedimento, sem antecipação do mérito.

A motivação também está presente, pois as razões identificam os atos impugnados, expõem fundamentos de inconformismo e formulam pedidos compreensíveis e determinados.

Presentes tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, CONHEÇO de ambos os recursos, examinando conjuntamente as questões comuns e individualmente o pedido da WL de revisão da própria desclassificação.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls._____ Rubrica

Da ausência de contrarrazões

A recorrida não apresentou contrarrazões, apesar da oportunidade de manifestação cuja regularidade consta da certificação indicada, observado o art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e o item 9.7 do edital.

A ausência de resposta não configura confissão nem dispensa o exame objetivo dos documentos. Também não constitui fundamento autônomo de inabilitação. O julgamento se apoia nas exigências aplicáveis e na prova documental, e não no silêncio da interessada.

Assegurada a oportunidade de contraditório e encerrado o prazo, a falta de manifestação não impede a decisão administrativa.

Das premissas jurídicas

O julgamento observa os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente legalidade, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e competitividade. Os arts. 11, 12, 59, 64, 65 e 67 orientam a seleção de oferta vantajosa e o exame das condições de participação, proposta e habilitação.

A vinculação ao edital impõe aplicação uniforme das condições validamente estabelecidas. Não legitima exigência ilegal ou desproporcional, mas impede dispensar seletivamente requisito substancial durante o julgamento. Eventual invalidade de cláusula exige motivação e providências próprias que preservem as condições de competição.

Os pareceres especializados são elementos legítimos de motivação, mas não possuem caráter absoluto. A autoridade pode acolhê-los ou afastá-los em pontos específicos, mediante fundamentação compatível com o conteúdo documental e com as regras jurídicas aplicáveis.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls._____ Rubrica

Por isso, não há contradição em afastar a conclusão de habilitação da MDL por descumprimento de requisito profissional expresso e acolher a conclusão da engenharia sobre a incompletude orçamentária da WL: são questões distintas, submetidas a fundamentos próprios.

Da qualificação técnico-profissional da MDL

Exigência específica do Termo de Referência

O art. 65 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as condições de habilitação serão definidas no edital. O art. 67, incisos I e III, disciplina a apresentação de profissional habilitado e a indicação do pessoal técnico, incluindo a qualificação dos integrantes da equipe responsável pelos trabalhos.

O item 8.32 do Termo de Referência, integrante do edital, exige:

> **"Qualificação Técnica-Profissional: comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, ao menos um Engenheiro Civil, um Engenheiro Ambiental e um Geólogo [...]".**

A cláusula diferencia as categorias da equipe mínima. Não exige apenas profissional com conhecimentos ambientais nem prevê expressamente que o Engenheiro Ambiental possa ser substituído por Engenheiro Civil especialista nessa área.

Adota-se a interpretação de que a referência identifica a formação/título profissional necessário à composição da equipe. Mantida a validade dessa exigência no procedimento, seu atendimento deve ser demonstrado de forma objetiva e uniforme.

Formação apresentada e distinção de título profissional

Alexander Moreira Vieira, indicado para a área ambiental, está identificado no contrato de prestação de serviços e na ART de cargo-função nº MA20250939575 como Engenheiro Civil, especialista em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

A especialização é qualificação relevante, mas não comprova, por si, graduação ou título profissional de Engenheiro Ambiental. A Resolução Confea nº 1.073/2016 admite extensão de atribuições com base em formação complementar, segundo análise do conselho, mas estabelece no art. 7º, § 7º:

"É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição."

Formação complementar, atribuições e título profissional não se confundem. Eventual competência para certas atividades ambientais não implica transformação automática do título inicial.

Reconhece-se que a Engenharia Civil possui atribuições em abastecimento de água e saneamento, conforme o art. 7º da Resolução Confea nº 218/1973, e que a Resolução Confea nº 447/2000 preserva atribuições de outras profissões no campo ambiental. Não se declara, portanto, incapacidade genérica do Engenheiro Civil para esses serviços.

O ponto decisivo é diverso: o item 8.32 estabeleceu composição específica, com Engenheiro Ambiental, e a documentação apresentada não demonstra o atendimento dessa categoria. A compatibilidade de algumas atribuições não equivale, sob a exigência aqui aplicada, à comprovação do título/formação solicitado.

A certidão de pessoa jurídica nº 958775/2026 relaciona Elias Junio Firmeza de Azevedo como Engenheiro Civil e Osvaldo Moreira de Lima como Geólogo e Engenheiro de Segurança do Trabalho. No conjunto documental examinado, não foi identificado outro profissional indicado pela MDL que satisfaça a exigência específica de Engenheiro Ambiental.

Não se trata de ausência meramente formal de cópia de diploma quando a formação pudesse estar comprovada por outro documento oficial idôneo. Os documentos examinados apresentam qualificação diversa e não comprovam a composição profissional exigida.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls._____ Rubrica

Parecer favorável e limites do saneamento

O parecer de 04/11/2026 concluiu pelo atendimento dos itens 8.31 e 8.32. A conclusão genérica, porém, não substitui a comprovação específica da formação/título necessário à equipe. Afasto, nesse ponto, a manifestação favorável à habilitação.

O parecer de aceitabilidade de preços não sana deficiência de qualificação, pois a proposta e a habilitação possuem objetos de exame distintos.

O art. 12, inciso III, protege contra exclusão por mera formalidade que não prejudique aferir a qualificação. O art. 64 permite complementar informações sobre fatos preexistentes e sanar erros sem alteração substancial. Nenhum deles autoriza considerar preenchida condição essencial por qualificação diversa sem suporte suficiente.

A contratação futura admitida no item 8.32.1 flexibiliza a prova de vínculo, mas não dispensa a qualificação do profissional. A substituição prevista no art. 67, § 6º, também não autoriza genericamente adquirir após o marco aplicável condição de habilitação antes inexistente.

Documento posterior pode comprovar fato anterior; não se adota proibição absoluta de sua apresentação. Contudo, a controvérsia aqui resolvida é a insuficiência da formação/título efetivamente indicado para cumprir a exigência específica, e não a falta de uma cópia de formação já demonstrada.

O descumprimento do item 8.32 constitui fundamento autônomo suficiente para inabilitar a MDL, independentemente do resultado das demais impugnações.

Da prejudicialidade das demais impugnações à MDL

Reconhecida a inabilitação pelo fundamento acima, fica prejudicado o exame das demais alegações dirigidas à proposta e à habilitação da MDL, por ausência de utilidade para o resultado deste julgamento.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls._____ Rubrica

A declaração abrange, entre outros pontos, vínculo e horário de contratação, acervos, profundidades, CAO, ARTs, BDI, ISS, encargos, transporte, bases referenciais e documentos complementares, naquilo em que se buscava afastar a recorrida do certame.

Não se julgam essas alegações procedentes ou improcedentes nem se certifica a regularidade dos documentos. A prejudicialidade decorre exclusivamente da suficiência do fundamento de inabilitação acolhido e não impede apuração própria de fatos que a justifiquem.

Nos termos do art. 165, § 3º, o acolhimento recursal implica invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento e dos efeitos deles dependentes.

Da revisão da desclassificação da WI

O pedido da WL de revisão da própria desclassificação não se torna prejudicado pela exclusão da MDL e deve ser decidido expressamente.

A recorrente sustenta que consolidou as planilhas por razões organizacionais e que suas composições permitem conferir a oferta de R$ 941.967,21. Requer reclassificação ou nova diligência.

O parecer de 14/10/2026 apontou, na proposta inicial, preços superiores aos de referência nos itens 5.3.1 e 6.8.15, ausência de composições dos itens 8.4 e 12.1.7 da frente São Paulo e divergências entre valores de planilha e composições, além de insuficiência de detalhamento da frente Vila Franciscano, recomendando diligência.

Esses apontamentos contextualizam o procedimento; não se presume que todos permaneceram após a correção. O fundamento remanescente é aquele da reanálise de 22/10/2026, que consignou:

> **"Constatou-se que a empresa licitante não apresentou a totalidade das composições de custos unitários referentes às duas planilhas orçamentárias que integram o objeto da licitação. Verificou-se, ainda, que a empresa consolidou ambas as planilhas em um único orçamento sintético, sem apresentar as respectivas**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

composições de custos unitários de forma completa, comprometendo a conferência e a análise técnica dos valores propostos."

Da Insuficiência material e exame das razões recursais

Acolho a conclusão técnica de que a proposta corrigida permaneceu incompleta quanto aos elementos necessários à conferência integral. A desclassificação não se fundamenta na simples unificação das planilhas, mas na insuficiência das composições das duas frentes, conforme constatado pela engenharia.

Os itens 7.5.1 a 7.5.4 preveem análise especializada e os itens 7.10 e 7.10.1 exigem demonstrar quantitativos e custos unitários e apresentar os detalhamentos pertinentes. O critério de menor preço global não elimina a obrigação de comprovar analiticamente a formação da oferta.

A indicação de composições a partir da página 17 e o exemplo da COMP. 11, referente a reservatório metálico de 32.000 litros, demonstram existência de elementos analíticos, mas não bastam, isoladamente, para comprovar a integralidade exigida. O parecer reconhece incompletude do conjunto, não ausência absoluta de qualquer composição.

O subtotal de Vila Franciscano e a diferença atribuída à outra frente igualmente não substituem a rastreabilidade dos preços dos serviços. A finalidade organizacional declarada não supre os elementos indispensáveis à validação.

A conclusão técnica é acolhida por demonstrar prejuízo à conferência, à rastreabilidade e à comparabilidade. Não se utiliza o mero prestígio da manifestação especializada como fundamento: adota-se a constatação de insuficiência do conteúdo analítico necessário ao julgamento.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls._____ Rubrica

Do saneamento, economicidade e conclusão

Os itens 7.11 e 7.11.1 e o art. 12, inciso III, resguardam o saneamento de erros formais. Essa proteção pressupõe possibilidade de aferição da proposta, não permitindo dispensar elementos essenciais à sua análise.

A análise anterior não transforma automaticamente falha remanescente em insanável. Entretanto, na situação descrita pela reanálise, a proposta corrigida permaneceu sem demonstrar integralmente os custos. O compromisso de manter o preço global, por si, não supre a deficiência nem impõe nova oportunidade de formulação material da oferta.

Nesses limites, rejeito o pedido subsidiário de nova diligência. Não se está recusando simples localização ou conciliação de documento já apresentado: a conclusão adotada é a de ausência material de demonstração completa, nos termos do parecer técnico.

A diferença de R$ 782,79 em relação à oferta da MDL não dispensa requisito de aceitabilidade. A economicidade pressupõe proposta verificável e adequada, não apenas o menor valor nominal.

A exclusão da MDL não sana a proposta da WL nem lhe confere direito automático à reclassificação. A isonomia exige aferir cada licitante pelos critérios aplicáveis, sem compensar o defeito de uma com a irregularidade de outra.

Com fundamento nos arts. 5º, 11, 12, inciso III, e 59 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 7.5.1 a 7.5.4, 7.6, 7.10, 7.10.1, 7.11 e 7.11.1 do edital, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da desclassificação da WL e MANTENHO o ato pela insuficiência material descrita no parecer de 22/10/2026, e não pela apresentação consolidada das planilhas.

Dispositivo

Diante do exposto, DECIDO:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls._____
Rubrica

a) CONHECER dos recursos de CONSTRUMAIS – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e WL ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por preenchidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse e motivação;

b) DAR PROVIMENTO à insurgência da CONSTRUMAIS e ACOLHER a tese recursal comum às duas recorrentes quanto ao descumprimento do item 8.32 do Termo de Referência, para afastar a habilitação da MDL pelo fundamento especificado, ficando prejudicados os demais fundamentos contra ela;

c) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da WL: acolher o pedido de inabilitação da MDL pelo fundamento ambiental e NEGAR-LHE PROVIMENTO quanto à revisão da própria desclassificação, julgando improcedentes seu pedido de reclassificação e o pedido subsidiário de nova diligência;

d) REFORMAR o ato de habilitação de M D L EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 55.436.666/0001-89) e DECLARÁ-LA INABILITADA por não demonstrar profissional com a formação/título de Engenheiro Ambiental especificamente exigido, não suprido, neste caso, pela indicação de Engenheiro Civil especialista em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico;

e) TORNAR SEM EFEITO a declaração da MDL como vencedora e os atos exclusivamente dela dependentes, preservados os atos aproveitáveis, nos termos do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;

f) DECLARAR PREJUDICADO o exame dos demais fundamentos dirigidos à proposta e à habilitação da MDL, sem pronunciamento de procedência, improcedência ou regularidade sobre essas questões;

g) MANTER a desclassificação da proposta da WL, pelo fundamento técnico de apresentação incompleta das composições necessárias à conferência da oferta, nos termos da fundamentação;

h) DETERMINAR a continuidade do certame na ordem válida de classificação, com exame da proposta e da habilitação da licitante convocada.

São Francisco do Brejão (MA), 17 de novembro de 2026

Lucas Silva Alencar
Agente de Contratação
Portaria Nº 024/2025

LUCAS SILVA ALENCAR
Agente de Contratação